

IBDT - INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO TRIBUTÁRIO

LIMITES DE ATUAÇÃO DO CARF

Matérias Julgadas nos Tribunais Superiores

**CONGRESSO BRASILEIRO DE
DIREITO TRIBUTÁRIO ATUAL
IBDT/AJUFE/DEF-FDUSP
2012**



MATÉRIAS JULGADAS NOS TRIBUNAIS SUPERIORES

- A jurisprudência do CARF deve refletir, necessariamente, a jurisprudência dos Tribunais Superiores? Em quais hipóteses?
- Qual a força vinculativa dos julgados dos Tribunais Superiores sobre o CARF?
- Como se deve dar a aplicação da jurisprudência dos tribunais superiores no CARF?

Julgados do Supremo Tribunal Federal- Dispositivos Constitucionais

➤ Decisão em Controle Concentrado de Constitucionalidade (ADI, ADI Omissão, ADC, ADPF):

Art. 102. § 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade **produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Julgados do Supremo Tribunal Federal- Dispositivos Constitucionais

➤ Súmulas Vinculantes:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, **terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal**, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)(Vide Lei nº 11.417, de 2006).

Julgados do Supremo Tribunal Federal- Dispositivos Constitucionais

➤ Decisões em Controle Difuso de Constitucionalidade:

Art. 102. § 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

➤ Súmulas “ordinárias”.

REPERCUSSÃO GERAL

- Instituto introduzido pela Emenda Constitucional nº 45/2004, e regulamentado pela Lei nº 11.418, de 19/12/2006.
- **Natureza jurídica:** requisito objetivo de admissibilidade do recurso extraordinário.
- **Origem:** necessidade de diminuir o número de recursos a serem julgados pelo STF, e de acelerar o seu processamento naquele tribunal. A repercussão geral vem funcionar como um “mecanismo de filtragem” dos recursos extraordinários.
- **Conceito de Repercussão Geral:** questão ou questões constitucionais relevantes sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que transcendam o interesse individual dos litigantes (conceito jurídico indeterminado).
- **Presunção legal de Repercussão Geral:** hipóteses em que o recurso extraordinário impugna acórdão, cujo fundamento contrarie súmula ou jurisprudência dominante do STF.

REPERCUSSÃO GERAL

- **Demonstração da Repercussão Geral:** o recorrente tem o ônus de demonstrar, em preliminar própria, nas razões do recurso extraordinário.

- **Competência para o exame da Repercussão Geral:** competência exclusiva do STF, por 2/3 dos seus Ministros. Se a turma decidir, por no mínimo 4 votos, pela existência da repercussão geral, não será necessária a análise pelo plenário.

Obs. O tribunal *a quo* não pode negar seguimento ao recurso extraordinário por falta de repercussão geral.

- **Irrecorribilidade da decisão que rejeita a Repercussão Geral:** é irrecorrível o acórdão do plenário que concluir pela não existência de repercussão geral, valendo para os recursos extraordinário futuros, que deverão ser liminarmente indeferidos.

- **Possibilidade de intervenção do *amicus curiae***

- **Repercussão Geral e multiplicidade de recursos com idêntica controvérsia:** os tribunais de origem devem selecionar um ou mais recursos e encaminhá-los ao STF, sobrestando o processamento dos demais, até o julgamento definitivo. Concluindo-se pela inexistência de repercussão geral, os demais recursos, que estavam sobrestados, deverão ser automaticamente inadmitidos.

Julgado o mérito do recurso selecionado, os demais recursos deverão ser apreciados pelos tribunais de origem, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se. Se isto não ocorrer, o STF poderá cassar ou reformar, liminarmente, a decisão contrária à sua decisão.

RECURSOS REPETITIVOS- REGULAMENTAÇÃO. CPC (Lei n° 11.672/2008).

Previsão legal:

Art. 543-C do Código de Processo Civil e Resolução n° 08/08 do STJ.

-Requisitos:

-Multiplicidade de recursos;

-Idêntica questão de direito: a questão de direito deve servir de fundamento jurídico dos recursos. Se for trazida nova linha argumentativa, não se submete ao art. 543-C do CPC.

-Iniciativa:

a) Presidente ou Vice- presidente do Tribunal recorrido:

Seleciona um ou mais processos representativos da multiplicidade de recursos, e os remete ao STJ. Ficam suspensos os demais recursos até pronunciamento definitivo do STJ.

A seleção deve recair, pelo menos, sobre um processo de cada relator, dentre os quais o presidente ou o vice fará um filtro com base em dois critérios:

- maior diversidade de fundamentos no acórdão e
- maior diversidade de argumentos no recurso especial.

O agrupamento dos recursos repetitivos, no tribunal, deverá levar em conta a questão central neles discutida. Entende-se por questão central aquela cuja análise possa prejudicar a apreciação de eventuais outras questões argüidas no processo.

RECURSOS REPETITIVOS- REGULAMENTAÇÃO. CPC (Lei n° 11.672/2008).

Ministro relator no STJ:

Poderá, se não tomada a providência acima mencionada (a), determinar a suspensão, nos tribunais de segundo grau, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida, se constatar que:

- já há jurisprudência dominante sobre o tema; ou
- a matéria já está afeta ao colegiado.

O relator submeterá o recurso à competente Seção ou à Corte Especial, neste caso quando a questão for de competência de mais de uma Seção.

O relator, ainda, poderá submeter um recurso especial à Seção ou à Corte Especial se houver recursos, já distribuídos, representativos de controvérsia.

-Possibilidade de manifestação dos *amicus curiae*:

O relator, em razão da relevância da matéria discutida, poderá admitir a manifestação de pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia.

RECURSOS REPETITIVOS- REGULAMENTAÇÃO. CPC (Lei n° 11.672/2008).

-Informações:

O relator poderá solicitar informações aos tribunais de segunda instância sobre a questão controvertida. Devem ser prestadas no prazo de quinze dias.

-Preferência de julgamento:

O processo deve ser julgado com preferência sobre os demais feitos, exceto nos casos de processo com réu preso ou de pedido de *Habeas Corpus*.

-Efeitos do julgamento pelo STJ:

Se o acórdão proferido pelo STJ for no mesmo sentido do acórdão recorrido, os demais recursos especiais, que estavam suspensos, terão seguimento denegado na origem.

Por outro lado, se o entendimento do STJ for de encontro ao acórdão do tribunal recorrido, este terá a possibilidade de reexaminar o caso, podendo perpetrar juízo de retratação. **Porém, a decisão do STJ não vincula o tribunal, de sorte que este pode manter a sua decisão. Far-se-á, nessa hipótese, juízo de admissibilidade do recurso especial, o qual seguirá o seu trâmite normal.**

Matérias Julgadas nos Tribunais Superiores Aplicabilidade no CARF

- Por disposição constitucional, os julgados em Controle Concentrado de Constitucionalidade e as súmulas vinculantes são de observância obrigatória pelo Poder Judiciário e pela Administração Pública, Direta e Indireta.
- Não há dispositivo, na legislação federal, que determine a obrigatória observância das demais decisões dos Tribunais Superiores (Recurso Extraordinário, Recurso Especial, Súmulas).
- O Regimento Interno do CARF prevê a reprodução obrigatória das decisões proferidas nos termos dos artigos 543-B e 543-C, ambos do CPC, pelo STF e pelo STJ.

REGIMENTO INTERNO DO CARF-

Alteração promovida pela Portaria MF nº 586/2010. ■

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.

EXEMPLOS DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 62-A NO CARF.

RECURSO ESPECIAL N° 973.733-SC. Relator Min. Luiz Fux.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incoorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

EXEMPLOS DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 62-A NO CARF.

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

EXEMPLOS DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 62-A NO CARF.

Recurso Extraordinário n° 566.621-RS (04/08/2011). Rel.Min. Ellen Gracie

DIREITO TRIBUTÁRIO- LEI INTERPRETATIVA- APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR N° 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial, quanto à sua natureza, validade e aplicação.

EXEMPLOS DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 62-A NO CARF.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição do indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, **permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.**

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, **considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.**

Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido.

Respostas às Indagações Propostas

- O CARF, portanto, deve aplicar os precedentes do STF e do STJ, quando tais precedentes obedeceram à sistemática dos artigos 543-B e 543-C do CPC.
- Nos demais casos, tratando-se de recurso especial e recurso extraordinário fora das hipóteses dos artigos 543-B e 543-C do CPC: a jurisprudência dos tribunais superiores tem força apenas persuasiva.
- Crítica ao termo “deverão ser reproduzidas” do artigo 62-A do RICARF
- “*Ratio decidendi*” x fatos

OBRIGADA!

SUSY GOMES HOFFMANN

sgh@gh.adv.br